



DECRETO-REGIONAL Nº 1/81

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

O Estatuto dos Deputados foi dos primeiros diplomas aprovados pela Assembleia Regional. Modificado já por duas vezes, parece ser tempo de o re-fundir.

No presente diploma dá-se nova sistematização ao Estatuto expurgando-o de normas que têm cabimento em outros lugares - como o Estatuto Autonomíco e o Regimento -, e aceita-se o princípio de afectação voluntária.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, número 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

MANDATO

ARTIGO 1º

(Duração)

1. Os Deputados regionais são eleitos para um mandato de quatro anos, que se inicia com a publicação, no Diário da República, do apuramento geral da respectiva eleição, e termina com semelhante publicação dos resultados das eleições imediatamente subsequentes.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da cessação individual do mandato, por morte, impossibilidade física ou psíquica permanente, perda ou renúncia.

ARTIGO 2º

(Suspensão automática)

1. O Deputado que desempenhar funções de membro do Governo da República, de Ministro da República, de Deputado à Assembleia da República ou de qualquer Governo Regional, ficará com o mandato suspenso.



./.

2. Ficará também suspenso do mandato o Deputado que for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por delito a que corresponda pena maior, e bem assim o que cumprir qualquer pena privativa de liberdade ou estiver privado de direitos políticos.

3. Outrossim ficará suspenso do mandato o Deputado que passar a exercer funções que determinem a suspensão do mandato de Deputados à Assembleia da República ou outras que, por lei, sejam incompatíveis com as de Deputado regional.

4. O disposto no número anterior não se aplica, porém, se a incompatibilidade houver sido estabelecida em lei posterior à eleição, sem prejuízo da suspensão voluntária do mandato.

ARTIGO 3º

(Suspensão condicionada)

1. O Deputado poderá ser suspenso do seu mandato por decisão da Assembleia se for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por crime a que não corresponda pena maior.

2. O Deputado poderá pedir ao Presidente da Assembleia a suspensão do seu mandato por período não superior a um ano desde que invocar motivo relevante e não o fizer mais de uma vez em cada sessão legislativa.

3. Por motivo relevante entendem-se:

- a) doença grave prolongada;
- b) actividade profissional inadiável;
- c) exercício de funções com interesse público;
- d) exercício de funções específicas no respectivo partido.

ARTIGO 4º

(Termo da suspensão)

1. A suspensão do mandato terminará:

- a) No caso dos números 1 e 3 do artigo 2º, pela cessação das funções que determinaram a suspensão;
- b) No caso do número 2 do artigo 2º, por decisão absolutória ou equivalente, ou cumprimento de pena;
- c) No caso do nº 1 do artigo 3º, no fim do processo;



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

d) No caso do nº 2 do artigo 3º, pelo decurso do prazo concedido, ou pelo regresso antecipado do Deputado às suas funções.

2. Terminada a suspensão, o Deputado retomará o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data a actividade do seu substituto.

ARTIGO 5º

(Substituição do Deputado)

1. Em caso de cessação ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessando o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista, para o efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado substituído.

CAPÍTULO II

IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS

ARTIGO 6º

(Imunidades)

1. Os Deputados gozam das imunidades estabelecidas no artigo 21º do Estatuto Autonómico, e estão dispensados de comparecer a actos ou diligências oficiais estranhas à Assembleia, por causa de reuniões ou missões desta.

2. A falta de comparência, referida no número anterior, que impossibilite a realização do acto ou da diligência oficial, constitui motivo justificativo do adiamento desta sem quaisquer encargos, mas só pode ser invocada uma vez em relação a cada um desses actos ou diligências.



./.

ARTIGO 7º

(Impedimento para funções judiciais)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas durante o funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização do Plenário desta ou das Comissões a que pertencerem, consoante a actividade parlamentar em curso.
2. A autorização será precedida de audição do Deputado.

ARTIGO 8º

(Direitos e regalias)

Além das regalias expressas no artigo 22º, nº 3, do Estatuto Autónomico, os Deputados têm direito a:

- a) Seguro de acidentes pessoais;
- b) Uso e porte de arma de defesa.

ARTIGO 9º

(Dispensa de actividades profissionais)

1. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a Legislatura.
2. Os Deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior, têm direito a dispensa de todas as actividades públicas ou privadas:
 - a) Durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam;
 - b) No seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que precedem o plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual tempo a seguir ao fim do plenário, ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo;
 - c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados.
3. Os Deputados que residem na Região, fora do seu círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na alínea b) do número anterior para se deslocarem no máximo de cinco vezes por ano ao respectivo círculo.

ARTIGO 10º

(Garantias de trabalho)

1. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
2. No caso de função pública temporária, por via de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 11º

(Incompatibilidade com funções públicas)

1. Os Deputados que usarem da faculdade prevista no número 1 do artigo 9º, e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante o período de afectação.
2. Os Deputados que se encontrarem na situação prevista no número 2 do artigo 9º, e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante os períodos de funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam.
3. Não se consideram impedidos os Deputados referidos nos dois números anteriores, do desempenho voluntário e gratuito de quaisquer funções de interesse público.

ARTIGO 12º

(Subsídios)

1. Cada Deputado tem direito a receber um subsídio mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, em regime de afectação permanente, ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia, em plenário ou em Comissões a que pertença, e nos períodos previstos no número 2 do artigo 9º, na base equivalente à letra C do funcionalismo público.
2. Os Deputados têm ainda direito a dois subsídios extraordinários, cada um de igual valor ao subsídio mensal, nos meses de Junho e de Novembro.
3. Os subsídios referidos no número anterior serão proporcionais ao tempo de serviço efectivamente prestado, segundo as regras aplicadas ao funcio



./.

nalismo público.

ARTIGO 13º

(Garantias de benefícios sociais)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados nos benefícios sociais a que profissionalmente teriam direito por virtude do desempenho do seu mandato.

2. Nomeadamente, a Assembleia compensará o Deputado por quaisquer subsídios de que ficar privado, e que não sejam cobertos pelos referidos números 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 14º

(Ajudas de Custo)

1. Os Deputados que residam fora do concelho onde funciona a Assembleia ou as Comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, acrescido de 25%, por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu concelho por motivo de trabalhos do plenário ou das comissões.

2. A idêntica ajuda de custo, com igual acréscimo, terão direito os Deputados que, no exercício do seu mandato, se desloquem do concelho da sua residência.

3. Porém se a deslocação for ao Estrangeiro, as ajudas de custo serão idênticas às fixadas para os Membros do Governo.

ARTIGO 15º

(Direito de opção)

1. Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2. Em caso de opção, os Deputados apenas terão direito às ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários.

ARTIGO 16º

(Transportes)

6
[Handwritten signature]



./.

1. Dentro da Região, os Deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o plenário ou as comissões da Assembleia à que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.

2. Este direito exerce-se mediante:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo, tanto aéreo como marítimo;
- b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas com transporte devidamente documentadas.

3. Por cada período de quinze dias de funcionamento da Assembleia, em plenário ou em comissões, os Deputados têm ainda o direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região, e dela regressarem.

4. Os Deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos dos números 1 e 2 e até cinco vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles círculos.

5. Os Deputados têm, ainda, direito a transporte uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no nº 1 do artigo 23º.

6. O previsto no número anterior será exercido após comunicação à Mesa da Assembleia das condições em que se verificará a deslocação.

ARTIGO 17º

(Utilização de serviços de comunicação à distância)

1. Os Deputados têm o direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

2. Os Deputados podem ainda remeter, através do Presidente, mensagens por via telex.

ARTIGO 18º

(Mesa)

1. O Presidente da Assembleia Regional considera-se permanentemente no exercício das suas funções.

2. Os restantes membros da Mesa, se não afectos permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do funcionamento do plenário ou de comissões da Assembleia, se acharem em missão desta, por substi-



ASSEMBLEIA REGIONAL

./. 8

tuição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3. O Presidente, bem como os restantes membros da Mesa nas condições referidas no número 2, têm direito de requisitar uma viatura do Executivo regional sempre que tal se justifique, e de utilizar o apoio dos serviços do mesmo Executivo e das suas delegações.

4. O exercício das funções pelos membros da Mesa nos termos deste artigo confere-lhes os direitos e determina as incompatibilidades previstas no presente diploma para qualquer Deputado durante o funcionamento efectivo da Assembleia.

ARTIGO 19º

(Abonos complementares à Mesa)

1. O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um terço do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias de serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.

2. Os membros da Mesa nas condições previstas no número 2 do artigo anterior receberão, por cada dia de exercício de funções, um abono correspondente a um décimo do respectivo subsídio diário.

ARTIGO 20º

(Previdência)

1. Os Deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.

2. No caso de algum Deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

ARTIGO 21º

(Regime fiscal)

Os subsídios e quaisquer outras importâncias percebidos pelos Deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.

HORTA-AÇORES

1. Como representantes de toda a Região, e não dos círculos por que foram eleitos, os Deputados diligenciarão conhecer todas as Ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem.

2. A Mesa da Assembleia diligenciará a programação e a promoção de visitas de trabalho dos Deputados às Ilhas da Região.

ARTIGO 24º

(Faltas)